



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10778/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Ivanise Viana da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01796/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10778/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Ivanise Viana da Silva, matrícula nº 134, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 10 de outubro de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10778/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10778/17 trata da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do (a) Sr (a) Ivanise Viana da Silva, matrícula nº 134, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

No relatório inicial, a Auditoria observou que a parcela de R\$ 69,34, referente à complementação do salário mínimo, deve ser discriminada no contra cheque da aposentanda com essa denominação. Apontou também ausência da certidão do INSS, referente ao período de dez anos, mencionado no parecer de fls. 26/30.

A autarquia previdenciária foi notificada, apresentado defesa cuja análise por parte da Unidade Técnica considerou sanadas as falhas inicialmente apontadas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a documentação reclamada pela Auditoria foi devidamente encaminhada a este Tribunal, propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de outubro de 2017**

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 14:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 14:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:13



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO